



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 9.642, DE 13 DE AGOSTO DE 2020. - REPUBLICAÇÃO

Altera o Decreto n º 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 152 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

Art. 1º. Altera os incisos II e XIV do art. 2º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** (...)

(...)

II - o funcionamento de casas noturnas, bares noturnos, pubs, boates e similares, cinemas, teatros, casas de espetáculo (dança, circo e similares), bibliotecas, arquivos, acervos e similares, ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares), atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares), independente da aglomeração de pessoas.

(...)

XIV - o funcionamento de clubes sociais e esportivos, com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores para atendimento individualizado de atletas profissionais e amadores devendo ser observado o distanciamento mínimo de 16 m² (dezesseis metros quadrados) por pessoa).

(...)”

Art. 2º. Altera a redação do “caput”, do § 1º, e dos incisos I e III do § 1º do art. 5º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Ficam estipuladas, pelo prazo estabelecido no art. 2º deste Decreto, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação ao funcionamento de restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço, lanchonetes e lancherias:

§ 1º. Fica permitido, o funcionamento de restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço, lanchonetes e lancherias, para comércio de refeições e similares, no próprio local, devendo obedecer às seguintes determinações:

I - o horário de funcionamento deverá ser das 11:00 às 14:00 horas e das 18:00 às 22:00 horas, para bares restaurantes a la carte, prato feito, buffet sem autosserviço e das 6:00 às 20:00 horas, para lanchonetes e lancherias, ficando permitido sem a restrição de horário acima imposta o comércio de refeições nas modalidades tel entrega, pegue e leve ou drive-thru;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.642, de 13.08.2020.....2)

III - os estabelecimentos poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total (lotação), devendo o estabelecimento obedecer ao distanciamento mínimo obrigatório de 2 (dois) metros entre as mesas;
(...)”

Art. 3º. Acrescenta o inciso XV ao art. 6º-B do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-B.** (...)

(...)

XV. as academias de ginástica poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores.”

Art. 4º. Altera a redação do inciso I e acrescenta o inciso VIII ao art. 6º-C do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º-C.** (...)

I - os estabelecimentos poderão funcionar, das 10:00 às 19:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e a capacidade de atendimento simultâneo será de 1 (um) cliente por atendente;

(...)

VIII - os estabelecimentos poderão funcionar ainda nas modalidades tel entrega, comércio eletrônico ou drive-thru.”

Art. 5º. Acrescenta os incisos XXXII e XXXIII, altera a redação dos § 5º, § 8º, § 9º e § 10 e acrescenta os § 11 e § 12 ao art. 7º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** (...)

(...)

XXXII - açougues, fruteiras, padarias e similares, com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores.

XXXIII - agências de turismo, passeios e excursões, com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, desde que possua o “Selo Turismo Responsável”, do Ministério do Turismo.

(...)

§ 5º. Os estabelecimentos de comércio de veículos poderão funcionar, das 10:00 às 19:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e a capacidade de atendimento simultâneo será de 1 (um) cliente por atendente.

(...)

§ 8º. Os salões de beleza e similares poderão funcionar com, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores e deverão prestar o serviço de forma individualizada, com agendamento do serviço e obedecendo ao distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros de distância entre os clientes, não sendo permitida a espera ao atendimento no interior do estabelecimento.

§ 9º. Os estabelecimentos comerciais, não localizados em shopping centers, galerias, centros comerciais, que atuem no comércio de itens não relacionados no art. 7º deste Decreto poderão funcionar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

(Decreto nº 9.642, de 13.08.2020.....3)

das 10:00 às 19:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e a capacidade de atendimento simultâneo será de 1 (um) cliente por atendente, podendo ainda funcionar nas modalidades telentrega, comércio eletrônico ou drive-thru;

§ 10. Fica permitida a realização de missas, cultos e serviços religiosos, até às 22:00 horas, com, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade determinada pelo alvará e pelo PPCI, devendo ser observado um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, ressalvado o direito de coabitantes de se sentarem juntos. Fica permitida, ainda, a realização de atendimentos individuais para aconselhamento e conforto espiritual.

§ 11. Os estabelecimentos comerciais, localizados em shopping centers, galerias, centros comerciais, poderão funcionar, de terça a sexta-feira, das 10:00 às 17:00 horas, com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e a capacidade de atendimento simultâneo será de 1 (um) cliente por atendente, podendo ainda funcionar nas modalidades telentrega, comércio eletrônico ou drive-thru;

§ 12. As lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis poderão funcionar, das 6:00 às 19:00 horas (o atendimento em outros horários ficará restrito para o pagamento de combustível), com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, sendo vedada aglomerações.”

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor em 14 de agosto de 2020.

Art. 7º. Fica revogado o inciso III do art. 2º do Decreto nº 9.598, de 22 de junho de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de São Leopoldo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 13 de agosto de 2020.

ARY JOSÉ VANAZZI
Prefeito Municipal